

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2008 da entidade Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da entidade Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

6) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 23 de Julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício.

**ATO Nº 052/2010 - 1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138873**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 136/2009/1ªPJFMF

PROCEDÊNCIA: CENTRO ESPÍRITA OSVALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2008

ATO Nº 052/2010 - 1ª PJFMF

ATO DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

O PROMOTOR DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, DESAPROVA as contas apresentadas pelo CENTRO ESPÍRITA OSVALDO SANTOS, referente ao exercício financeiro de 2008.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 22 de julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
PA Nº 136/09-MP/1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138874**

Procedimento Administrativo nº136/09

Prestação de Contas do ano-calendário 2008

Interessado: CENTRO ESPÍRITA OSVALDO SANTOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Centro Espírita Osvaldo Santos, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.781466/0001-88, situada à Rua Diogo Moia No 1668, bairro de Fátima, nesta cidade e comarca de Belém, em 01.06.2009 foi notificado (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 03 às 56, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

As fls. 57, o apóio contábil do Ministério Público, solicitou, à entidade de interesse social a apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, haja vista que fazem parte da documentação contábil anexa ao SICAP que não foram apresentadas aquando da entrega das contas, quais sejam:”

I-Balancete de Verificação Final, elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade; II-Prova de regularidade para com a Fazenda Federal; III-Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da entidade, informando a existência de servidor público entre os seus dirigentes e, caso exista, informar a que órgão pertence;

As fls. 58, datada de 08/04/2010 foi exarado despacho ordenando o cumprimento do requerido pelo Apoio Contábil no prazo de 15 dias.

As Fls. 59 a 67, consta o convenio firmado com a Prefeitura de Belém para o atendimento de serviços assistenciais de ação continuadas com objetivo de prevenir problemas relacionados a crianças.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2008 da entidade denominada Centro Espirita Osvaldo Santos.

As fls 68 a 70, O apóio contábil desta promotória sugeriu a desaprovação das contas apresentadas porque a referida entidade não apresentou os documentos enumerados às fls. 57. O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; “a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração”.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de

prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público das entidades de interesse social e religiosa

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentem em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotória competente.

É importante lembrar que os recursos financeiros auferidos nessas entidades religiosas têm por finalidade a manutenção dos projetos a que se propuseram e dos processos existentes enquanto houver concordância daqueles que assim os estabeleceram e participam de tais instituições/decisões.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejem recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, a entidade deixou de prestar contas ao Ministério Público do exercício 2008, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades do convênio firmado entre o Poder Público Municipal e a entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovação

A entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2008, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fls. 03 a 56. Assim, no rastro da remansosa jurisprudência³[1], que orienta

3 [1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA.

no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando ainda que a ausência de meios para prestá-las não afasta o dever da pessoa jurídica de apresentar contas, “[2] houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2008 da entidade Centro Espírita Osvaldo Santos, publicando-se o respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, para a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da entidade Centro Espírita Osvaldo Santos sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

5) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

6) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 16 de Julho de 2010.

WILTON NERY DOS SANTOS

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas, em exercício.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO -
PA Nº 087/09-MP/1ª PJFMF
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 138851**

Procedimento Administrativo nº087/09

Prestação de Contas do ano-calendário 2008

Interessado: Promoção Missionária da Vida e da Paz

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promoção Missionária da Vida e da Paz, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.480.208/0001-43, situada à Av. Pedro Miranda, 609, bairro da Pedreira, nesta cidade e comarca de Belém, em 01/06/2009 foi notificado (fls. 02) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

As fls. 03 às 44, a entidade de interesse social apresentou as contas solicitadas.

As fls. 45, o apóio contábil do Ministério Público, solicitou, à entidade de interesse social a apresentação de documentos imprescindíveis à análise das contas, haja vista que fazem parte da documentação contábil anexa ao SICAP que não foram apresentadas aquando da entrega das contas, quais sejam:”

I- Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização de acordo com suas finalidades estatutárias, devendo este ter uma linguagem acessível e conter elementos que permitam à promotória verificar a atuação da entidade de acordo com seus objetivos estatutários (por exemplo: os programas realizados pela entidade, o número de pessoas beneficiadas, os meios utilizados para atingir as finalidades, os valores gastos, o número de voluntários) – UNIDADE BELÉM;

II- Cópias dos extratos bancários emitidos pelas Instituições financeiras abaixo que comprovem o saldo das contas bancárias no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que as mencionadas contas não tenham apresentado movimentação bancária no referido mês, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência, haja vista os extratos apresentados encontrarem-se com saldos referentes a meses anteriores ao do encerramento do exercício : BANCO DO BRASIL, agência nº 555-x conta nº 7559-0 (conta corrente); BANCO DO BRASIL, agência nº 555-x conta nº 7559-0 (conta poupança); BASA, agência nº 103 conta nº 703962 (conta corrente); III- Cópia do extrato bancário emitido pela Instituição financeira abaixo que comprove o saldo da conta bancária no mês de encerramento do exercício (normalmente dezembro de cada ano), ainda que a mencionada conta não tenha apresentado movimentação bancária no referido mês, acompanhada de conciliação bancária, em caso de divergência: BANCO DO BRASIL, agência nº 1232-7 conta nº 24891-6 (conta investimento); IV- Balanço Patrimonial, Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício (com receitas e despesas detalhadas) e Balancete de Verificação Final COMPARATIVOS, elaborados de acordo com os Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, assinados pelo contador, com indicação do número do CRC, e pelo representante legal da entidade – UNIDADE BELÉM; V- Cópia do recibo de entrega da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPI;

RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

4 [2] RT 685/141. TJMS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Dizer que reconhece o dever de prestar contas, mas não tem meios (...) para prestá-las é confessar o pedido.

nhece o dever de prestar contas, mas não tem meios (...) para prestá-las é confessar o pedido.